

PARECER N° , DE 2022

SF/22253.10910-62

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 172, de 2019, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a possibilidade de parcelamento da devolução de recursos utilizados em ações e serviços públicos de saúde não integrantes da apuração dos percentuais mínimos na área da saúde ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, quando o ente beneficiário for Município com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 172, de 2019, de autoria da Senadora Simone Tebet, que tem o objetivo de conceder a municípios com menos de cinquenta mil habitantes maior prazo para a devolução de recursos repassados pelo Ministério da Saúde e utilizados em inconformidade com o propósito do repasse, nas seguintes situações: (i) recursos aplicados em saúde, mas em destinação diversa daquela originalmente pactuada; ou (ii) recursos usados em despesas que não são consideradas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) para efeito de apuração do investimento mínimo no Sistema Único de Saúde (SUS)

A proposição em análise é composta por três artigos. O art. 1º altera o inciso I e acrescenta um parágrafo único ao art. 27 da Lei Complementar (LC) nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos entes federados em ASPS e sobre os critérios contábeis a serem utilizados. O mencionado inciso I trata da adoção das providências legais para a restituição de valores cuja utilização tenha sido considerada, pelos órgãos de controle, em inconformidade com o

SF/22253.10910-62



propósito do repasse. No dispositivo, na expressão vigente “imediata devolução” é suprimida a palavra “imediata”, de forma a permitir a estipulação de prazo para a devolução de tais recursos. O novo parágrafo único adicionado estabelece que a referida devolução poderá ocorrer em até sessenta dias, a partir da notificação do débito. No entanto, para os municípios com menos de cinquenta mil habitantes, o projeto permite o parcelamento da restituição dos valores em até doze meses, desde que o prefeito apresente plano de parcelamento dentro dos sessentas dias iniciais anteriormente delimitados.

O art. 2º da propositura cuida de adicionar um art. 43-A à LC nº 141, de 2012, que estende a concessão de prazo e de parcelamento de débitos, nos termos descritos pelo novo art. 27, aos entes federativos que estejam inadimplentes, à época da eventual transformação do projeto em lei complementar, no que se refere à devolução de recursos aplicados em inconformidade com o propósito do repasse.

O art. 3º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei complementar gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor na data de sua publicação. A autora argumenta que a crise econômica causou instabilidades nas contas dos entes subnacionais, de maneira que muitos precisaram remanejar recursos de algumas áreas para cobrir outras prioridades, inclusive aplicando receitas vinculadas em propósitos diversos de sua destinação original.

A matéria não recebeu emendas nesta Comissão e já foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após a análise desta comissão, seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. O projeto obedece aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O mérito do tema tem início na Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 13 de setembro de 2000, que estabeleceu a aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, fixando transitoriamente os percentuais de 12% e 15% das receitas próprias de estados e municípios, respectivamente, como pisos de investimentos na saúde pública.

Para a União, o valor mínimo anualmente definido por essa EC era calculado pelo gasto do ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto. A LC nº 141, de 2012, manteve esses limites mínimos e definiu quais despesas poderiam ser contabilmente enquadradas como ASPS, pois alguns entes lançavam, indevidamente, despesas diversas como atinentes à saúde pública, mesmo que não tivessem relação direta com o SUS.

O diploma legal também tratou de outras questões contábeis e financeiro-orçamentárias, bem como de regras de controle e fiscalização. Assim, o inciso I do art. 27 dessa lei complementar determina que os órgãos de controle, quando detectarem inconformidades na aplicação de recursos repassados, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, com vistas à adoção das providências legais no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, visando ao cumprimento do objetivo do repasse. Esse artigo trata de dois cenários de inconformidade no emprego de verbas: (i) com o recurso aplicado no SUS, mas em destinação diferente daquela prevista para o repasse; (ii) quando o investimento não foi realizado em ASPS, conforme definido pelo art. 3º da LC nº 141, de 2012.

Nesse sentido, o projeto em comento cuida de conceder maior prazo para a reposição de recursos utilizados impropriamente, em desacordo com a devida execução do orçamento da saúde pública. Tal medida, a nosso ver, é salutar, pois traz flexibilidade ao reparo de pendências financeiro-orçamentárias, o que se configura como medida bastante meritória neste cenário em que os municípios brasileiros, especialmente aqueles de pequeno porte, passam por grandes dificuldades financeiras. O parcelamento das dívidas pode atenuar o impacto gerado por seu pagamento, que muitas vezes atinge até a gestão subsequente. Ademais, o prazo proposto – de doze meses, no máximo – não alonga demasiadamente o período para o adimplemento das obrigações, o que nos parece adequado.

Entretanto, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) foi proposta a Emenda nº 1, que acabou sendo aprovada. Consideramos que é importante deixar explícito em seu texto que o parcelamento só pode ser admitido quando não há malversação dos recursos públicos nem danos ao erário. Tal modificação serviu para tornar mais claro o projeto, o que também me parece adequado. Portanto, concordamos com a emenda apresentada na CAS.



SF/22253.10910-62



SF/22253.10910-62

Do ponto de vista orçamentário e financeiro propriamente dito, trata-se de parcelamento e não de novas despesas, ocorrendo, no máximo, um diferimento no tempo que pode muito bem ser administrado pelo governo federal, mesmo porque ocorrerá um plano de parcelamento a ser apresentado pelas prefeituras. Trata-se de uma medida saneadora e que implicará benefício para ambos os interessados (União e municípios).

Conclui-se por não haver nenhum elemento que implique óbice para a aprovação nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 172, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1-CAS

Dê-se ao art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 172, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 27

I – à adoção das providências legais, no sentido de determinar a devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;

.....

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da notificação de valores, exceto para Município com população inferior a cinquenta mil habitantes, se o Chefe do Poder Executivo apresentar, dentro desse prazo, plano de parcelamento para quitação dos valores devidos em até 12 (doze) prestações mensais, vencendo-se a primeira prestação em até 30 (trinta) dias após a data de apresentação do respectivo plano de parcelamento.

§ 2º O plano de parcelamento previsto no § 1º deste artigo não será admitido quando a devolução de que trata este artigo decorrer da malversação de recursos.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22253.10910-62